PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Maioria. Designada a Desa. para lavrar o Acórdão. Salvador, 17 de Março de 2022. RELATÓRIO Adoto o Relatório da Sentença de fls. 134/137 que condenou como incurso nas práticas dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do CP e 244-B, da Lei nº 8.069/90, pesando-lhe a reprimenda de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão (regime inicial semiaberto — art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal e Súmula 440-STJ) e 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Sentença de folhas 134/137, Bela., em 11.05.2021), acusado que foi, de "[...] no dia 16 de dezembro de 2017, por volta das 10hs, no bairro Jequiezinho, em uma Rua entre o Posto Cilion e a Prefeitura Municipal nesta Cidade de Jequié, o denunciado, acompanhado pelo adolescente J., a bordo de uma moto, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, assaltou , subtraindo-lhe uma bolsa que continha documentos pessoais, cartões de banco, a importância de R\$ 130,00, além de uma calça e uma camisa de seu filho. Exsurge-se dos autos, que o denunciado parou a moto próximo à vítima, quando seu comparsa adolescente saltou, levantando a camisa e mostrando um revólver para a mesma, determinando que lhe fosse entregue uma bolsa...(fl. 01)". (fls. 134 e Denúncia de folhas 1/3). Insatisfeito com o decisum a quo, ofertou , por sua defesa técnica, -Recurso de Apelação (folha 151 e razões às folhas 152/164) pugnando, em primeiro plano, pela sua absolvição (negativa de autoria — apenas estava transportando um cliente porque mototaxista e que a vítima não o reconheceu); que a participação foi de menor importância (artigo 29, § 1º, do CP); a conduta é atípica/insignificante porque inexistiu dano ao patrimônio da vítima; que fosse desclassificada para a forma cortada (tentativa); que se retirasse a qualificadora do uso de arma de fogo e que a pena base fosse diminuída. Às folhas 169/171, o Órgão de Execução Ministerial ofereceu contrarrazões manifestando pela manutenção integral do decisum a quo. Provocada, manifestou a Doutora Procuradora de Justiça, às folhas 13/25 — em 29.11.2021, pelo conhecimento do presente Recurso e pelo seu total improvimento. Devolvidos e recebidos em 02.12.2021 (doc. de folha 25 v) após cuidadosa análise e em condições de julgar, determinei a remessa dos presentes à censura do (a) douto (a) Desembargador (a) Revisor (a) que pediu dia. É o relatório. VOTO Como visto, foi denunciado e após regular instrução, condenado como incurso nas práticas dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II do CP e 244-B, da Lei nº 8.069/90, pesando-lhe a reprimenda de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão (regime inicial semiaberto — art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal e Súmula 440-STJ) e 10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Sentença de folhas 134/137, Bela., em 11.05.2021), acusado que foi, de "[...] no dia 16 de dezembro de 2017, por volta das 10hs, no bairro Jequiezinho, em uma Rua entre o Posto Cilion e a Prefeitura Municipal nesta Cidade de Jequié, o denunciado, acompanhado pelo adolescente J.C., a bordo de uma moto, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, assaltou , subtraindo-lhe uma bolsa que continha documentos pessoais, cartões de banco, a importância de R\$130,00, além de uma calça e uma camisa de seu filho. Exsurge-se dos autos, que o denunciado parou a moto próximo à vítima, quando seu comparsa adolescente saltou, levantando a camisa e mostrando um revólver para a mesma, determinando que lhe fosse entregue uma bolsa...(fl. 01)". (fls. 134 e Denúncia de folhas 1/3). 1- Recurso Defensivo: absolvição (não participação no roubo — função de mototaxista e que a

vítima não o reconheceu em juízo): Preambularmente, a materialidade delitiva é concreta porque fixada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06); do Termo de Declarações da vítima (fl. 14/15); do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11, ratificador da apreensão em poder da dupla da bolsa da vítima e seus pertences (dinheiro - R\$ 137,00 reais, documentos, cartões de crédito e roupas); testemunhos policiais de folhas 10 e 13. No tocante ao argumento defensivo de que o Suplicante não teria conhecimento de que o seu comparsa iria praticar o roubo, uma vez que era mototaxista e apenas fizera uma corrida, tal tese é frágil a não merecer qualquer consideração, salvo o reproche, haja vista que dúvida alguma se tem de que o mesmo aderiu ao empreendimento criminoso, sendo reconhecido pela vítima em sede inquisitorial - "com 100% de certeza, como sendo os mesmos rapazes que estavam na motocicleta momentos antes, e exigiram a bolsa da declarante lhe mostrando uma arma de fogo na cintura" -, sendo tal reconhecimento firmado em sede judicial através do testemunho policial, ratificando, por certo, o quanto já firmado às folhas 13 (IP nº 159/2017) e ainda pelo seu companheiro de farda, o CB/PM (folha 10), narrando o momento subsequente da prisão da dupla, logo após a prática do roubo, esclarecendo que o condutor da motocicleta, , ainda tentou fugir por outra Rua, porém não obteve êxito, dês que alcançado pelos policiais, quando ainda tentaram se desvencilhar da res, jogando—a poucos metros da prisão flagrancial. Resumiu a douta Julgadora: ... Embora a vítima tenha relatado que, no momento da audiência, não teria condições de reconhecer o acusado, dado o estado psicológico que o crime a deixara, esta confirmou que descreveu o acusado, inclusive vestes, para os policiais, as quais coincidiam com as trajadas pelo acusado e o adolescente, e que eles chegaram à Delegacia guase ao mesmo tempo que ela, cerca de 30 minutos ou menos após os fatos, e estavam com a bolsa roubada. A testemunha , policial militar que participou da diligência da prisão em flagrante, afirmou que, logo após ouvir a ocorrência do roubo, avistaram o acusado e o adolescente, em uma moto, e eles tentaram empreender fuga, dispensando a bolsa, objeto do roubo, sendo contidos em seguida. Acrescenta-se que em sede Inquisitorial o adolescente ouvido iniciou negando tudo, porém quando perguntado qual a razão da vítima tê-los reconhecido, resolver ficar em silêncio, quiçá porque não lhe tenha restado qualquer argumento (folha 17/18). Sabido é que "A regra concernente ao onus probandi, ao encargo de provar, é regida pelo princípio actori incumbit probatio, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada". (, . Código de Processo Penal Comentado, Volume 01. São Paulo: Saraiva, p. 370). Pontificou o ilustre Promotor: "... Do mesmo modo, de forma farta e robusta, encontrase provado nos autos que a autoria é refulgente, consubstanciada nas informações e no reconhecimento da vítima, que aponta o Apelante como sendo o autor da subtração de seu celular, sendo referendada pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência que culminaram com a prisão do apelante e em razão da confissão deste" (folha 170, autos digitais). Também a douta Procuradoria: "... Premente registrar que os depoimentos, prestados pelos policiais envolvidos na flagrância, consubstanciam prova oral a ser valorada na forma do art. 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer suspeição ou impedimento apriorístico na oitiva de tais profissionais" (folha 18, autos físicos)". Assim, como visto, não ressoa qualquer dúvida desse julgador a prática criminosa do recorrente, adesiva a um menor de idade, não havendo qualquer elemento de prova nos autos de que desconhecia tal evento e/ou de que não intencionava participar do mesmo. Participação de menor importância (artigo 29, § 1º,

do CP): Com os supracitados argumentos, há que se reprochar a tese de que o Apelante não teria praticado o núcleo do tipo, porque sabidamente atuou na divisão de tarefas a proporcionar êxito na empreitada criminosa, conseguindo por algum tempo tal desiderato, todavia, já em outro hiato temporal, alcançado pela efetiva e proativa atuação dos bravos policiais militares que após noticiados do crime, empreenderam diligências no encalce da dupla, vindo a encontrá-la e prendê-la. Outro não é o entendimento do Tribunal da Cidadania, em recentes decisões: In casu, houve a devida fundamentação concreta para a fração das majorantes, em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, pois a ação delituosa" foi praticada deforma bastante intimidativa por parte dos agentes, em que um deles portava um artefato que, notadamente, no período noturno, muito se assemelha uma arma de fogo (vide fotografia de fl.12), devendo ser consignado, ainda, que houve divisão pormenorizada de tarefas entre os agentes, ficando um encarregado de conduzir o veículo e o outro de "escoltar" a vítima no banco de trás do automóvel, local em que esta fora colocada, com um lençol coberto na cabeça, visando não identificar a trajetória seguida; sendo certo que todas estas circunstâncias, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e o alto grau de periculosidade dos agentes, remontando, tudo isso, um nível maior de reprovabilidade da conduta criminosa."Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 662.125/ES, Rel. Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Ouinta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifos nossos), Na espécie, não há qualquer ilegalidade no tocante à escolha da fração de 3/8 (três oitavos) pelo Tribunal de origem para o aumento da pena, pois este logrou apresentar fundamentação concreta e idônea, não se limitando a apontar o número de qualificadoras reconhecidas (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), fazendo menção às circunstâncias concretas do crime, consistentes no fato de os agentes terem agido com perfeita divisão de tarefas, pois enquanto um deles apontava a arma de fogo na direção da cabeça da vítima e a retirava do veículo, o outro prontamente assumiu o volante, permitindo a imediata fuga do local, denotando comunhão de esforços e vontades que potencializaram o poder de ofensa aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico (e-STJ fls. 325/326). Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1798264/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021, grifos nossos). Também o TJMG: Não se exige, para a verificação da coautoria, que todos os agentes efetuem, necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficiente a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução. - Se a atitude do co-réu é essencial para possibilitar a prática do delito, não há falar em participação de menor importância (TJMG- Apelação Criminal 1.0024.07.446169-0/001, Relator (a): Des.(a) , 4º Câmara Criminal, julgamento em 30/07/2008, publicação da súmula em 20/08/2008). Por fim, a necessária cátedra do Professor Doutor Nilo Batista: ... A ideia de divisão de trabalho, que alguns autores, como Antolisei, situam como reitora geral de qualquer forma de concurso de agentes, encontra na coautoria sua adequação máxima. Aqui, com clareza, se percebe a fragmentação operacional de uma atividade comum, com vistas a mais seguro e satisfatório desempenho de tal atividade. Por isso os autores afirmam que a co-autoria se baseia no princípio da divisão de trabalho (Concurso de Agentes, Rio de Janeiro: , p. 76). Fixa igual entendimento o Parquet: ... Observa-se, porém, que o apelante agiu como verdadeiro coautor do roubo. Coautor, portanto, é aquele que tem o domínio (funcional) do fato, não

apenas aquele que pratica o verbo contido no núcleo do tipo penal incriminador (folha 21, autos físicos). Atipicidade da conduta/princípio da insignificância porque não houve prejuízo ou dano ao patrimônio da vítima e/ou desclassificação para a forma cortada (tentativa): Requer a defesa a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância por dizer tratar-se tal conduzir de ínfima relevância para o Ordenamento Jurídico Penal, porque não houve prejuízo material à vítima. Penso que não. Sabido que o fato nuclear é adequado ao tipo previsto no Código Penal como de roubo majorado (uso de arma de fogo e em concurso, inclusive, um menor), pois o recorrente e comparsa apoderaram—se da bolsa da vítima, após impingi-la receio e medo (ameaça — uso de arma de fogo), fugindo em seguida, buscando garantir a res sob suas custódias e ainda, assegurar a impunidade do crime em guestão, vindo, momentos depois, alcançados por policiais militares, ora acionados. Observa-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não importa, tãosomente, o valor da res subtraída, in casu, uma bolsa, cartões de crédito, roupas e a quantia de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete) reais, mas também, toda a conjuntura em que se deu o evento criminoso ("O confronto axiológico entre a conduta formalmente típica e o grau da lesão jurídica causada é o que permite inferir se há ou não necessidade de intervenção penal e se é possível aplicar o referido princípio"). Ademais, como não considerar ofensiva a conduta de indivíduos que munidos de arma de fogo, surpreendem uma transeunte e lhe mostrando a mesma (arma — ameaca). retira-lhe seus pertences? Por isso que a jurisprudência pátria vem consolidando a inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes desse jaez, bastante é compulsar o seguinte julgado do STF e STJ: "A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige a ocorrência de conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade do agente, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal." (HC 104117/MT, Rel. Min., in Dje-222, pub.19-11-2010) ". Roubo Circunstanciado. Princípio. Insignificância. É inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à vítima, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Ademais, o STF já decidiu que o referido princípio não se aplica ao delito de roubo. (REsp. 1.159.735-MG, Rel. Min. , J. 15.06.2010). Em outra linha argumentativa, busca a defesa a desclassificação para a forma cortada/tentativa, todavia, tal pleito é por demais pacificado seja em sede jurisprudencial, seja doutrinária, e rechaçado, que a inversão da res, mesmo que em breves momentos, já assegura a consumação delitiva, evidenciando-se, in casu, que o Recorrente e comparsa, após a prática do evento em testilha, empreenderam fuga, vindo após acionamento miliciano, a serem alcançados em outra rua próxima, momento em que tentaram novamente fugir, sendo ao final, alcançados pelos policiais com a res. Vale citação o Enunciado Sumular nº 582, do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Comunga igual entendimento o MP: "... In casu, como se dessume dos autos,

o recorrente foi preso minutos após a consumação do crime, restando devidamente caracterizada a prática do delito de roubo, na sua modalidade consumada (folha 20). Não apreensão da arma de fogo, retirada da qualificadora: Também aqui, não tem razão o brado defensivo, tocante à Exclusão das qualificadoras — arma de fogo (ausência de perícia) e concurso de agentes. Em relação à tese da retirada da qualificadora do uso de arma de fogo em razão de não ter havido apreensão e a perícia da mesma, penso que tal argumento não merece prosperar, porque, nestes autos compulsados, outras provas dão conta de que, efetivamente, fora empregada a arma de fogo como instrumento ameaçador para obrigar a vítima a entregar ao recorrente sua bolsa. Outrossim, exigir que a qualificadora da arma de fogo somente se daria quando fosse apreendida seria esvaziar totalmente a existência/aplicabilidade de tal qualificadora, pois bastava para isso que o criminoso, em delitos desse jaez, desse fim a arma utilizada para se inviabilizar tal causa de aumento de pena. Em situação que tais, manifestou-se a Suprema Corte: Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Assentou-se que, se por qualquer meio de prova — em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial - ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Enfatizou-se, ademais, que a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves contra vítimas inermes. Ressaltou-se, também, que a hipótese não guardaria nenhuma correspondência com o roubo perpetrado com o emprego de arma de bringuedo exemplo fregüentemente invocado pelos que defendem a necessidade de perícia para caracterização da forma qualificada do delito —, em que o tipo penal fica circunscrito àquele capitulado no caput do art. 157 do CP, porquanto a ameaça contra a vítima restringe-se apenas ao plano psicológico, diante da impossibilidade de que lhe sobrevenha qualquer mal físico. Concluiu-se que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. (Informativo do STF 536 - HC 96099/RS, Rel. Min. , 19.02.2009). Assim também o STJ: Roubo. Arma. Perícia. Ônus. A falta de apreensão e perícia da arma pode muito bem ser suprida pela firmeza da prova testemunhal (art. 167 do CPP), tal como no caso. Precedentes citados do STF: HC 84.032-SP, DJ 30/4/2004; do STJ: REsp 838.154-RS, DJ 18/12/2006; REsp 822.161-RS, DJ 30/10/2006; REsp 265.026-PB, DJ 1º/7/2002, e HC 18.818-SP, DJ 15/4/2002. (HC 99.597-SP, Rel. Min., julgado em 23/9/2008 — Informativo 369 do STJ). Diminuição da pena: No que se vislumbra no tocante a dosimetria, tem-se que a douta julgadora, utilizou-se de pena próximo do mínimo, alterando a pena-base porque utilizou uma das majorantes, para tal incremento (se incide a causa de aumento de pena do roubo pela circunstância de o crime ter sido praticado

mediante emprego de arma de fogo, a pena-base deve ser majorada em razão do concurso de pessoas) — sentença de folhas 134/137). Como visto, a instância originária fixou a pena-base acima do mínimo legal em um ano por considerar desfavorável as circunstâncias do crime. Outrossim, acolho parcialmente a manifestação defensiva e fixo a pena, aplicando uma das majorantes (concurso de agentes) nesta fase, circunstâncias do crime que evidentemente requer, maior grau de censura. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa quantum de multa fixado na sentenca a quo. Na segunda fase, ausente agravantes e atenuantes, mantenho a pena neste patamar. Na terceira fase, mantenho a fração referente à causa de aumento em 1/3 (um terço), aplicada pelo magistrado a quo, já que o roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo, perfazendo 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (multa fixada na sentença). Não há causas de diminuição de pena a serem observadas. Assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao crime de corrupção de menores: Infere-se da leitura do artigo 244-B. da Lei nº. 8.069/1990 que o legislador visa penalizar a conduta do agente que corrompe ou facilita a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. A rigor, a criminalização da conduta tem como finalidade a proteção da integridade ética e moral da criança e do adolescente em desenvolvimento da degradação decorrente do seu ingresso ou manutenção na esfera criminal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento, consagrado no verbete da Súmula nº. 500 daguela Corte, de que a configuração do crime tipificado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente de prova da efetiva corrupção do menor por tratar-se de delito formal. Seguindo esse preceito, o Juiz do feito condenou o réu como incurso nas penas cominadas ao delito, considerando que as provas colacionadas ao presente caderno processual são suficientes para comprovar que o apelante praticou os roubos narrados em concurso com a adolescente, J., à época com 16 (dezesseis) anos de idade. Nesse contexto, há prova efetiva da menoridade do adolescente, comprovando a condição etária à época do crime. Por outro lado, a despeito do entendimento perfilhado pela Colenda Corte de Justiça e corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual não possui efeito vinculante, entendo que o fato do agente praticar um delito na companhia de um menor, por si só, não configura a prática do crime consubstanciado no art. 244-B, da Lei nº. 8.069/1990. Isto porque, entendo que o crime de corrupção de menores se perfaz, somente, mediante a prática das condutas previstas no tipo penal correspondente, quais sejam de corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, cuja integridade ética e moral seja degradada em razão da sua participação em ação delitiva. Com efeito, nas lições de , neste delito "de um modo ou de outro, o que se busca punir é a associação do maior com o menor, gerando a corrupção deste último que, precocemente, insere-se no mundo da criminalidade. Essa inserção tem origem, em grande parte das vezes, por atuação do maior, pessoa amadurecida, que se vale do menor, imaturo, para fins ilícitos." (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. p. 287). Além disso, sabe-se que um crime é resultado de um fato típico, antijurídico e culpável, portanto, um dos seus elementos é a vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta descrita na norma penal incriminadora, ou seja, de alcançar determinado resultado. Logo, para a configuração do delito é mister que a

ação perpetrada se dê com a intenção de corromper, ou seja, depravar, degradar, perverter, a formação ética e moral do menor atingido na espécie. Nesse caso, se, ao tempo da empreitada criminosa, o bem jurídico tutelado já estava corrompido, em razão da deterioração anterior da personalidade do menor, iniciado na carreira criminosa sem interferência do parceiro, não há como subsistir responsabilidade penal. Assim sendo, no caso em tela, não há elementos suficientes à comprovar, estreme de dúvidas, que o menor J. foi corrompido pelo apelante. Por conseguinte, face à ausência de provas suficientes à comprovar o incurso do apelante na prática da infração penal consubstanciada no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendo que a sua absolvição, em relação a este crime, é medida que se impõe. Por fim, diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo conhecimento e parcial provimento do presente apelo, para absolver o recorrente quanto à acusação de corrupção de menores (art. 244-B, Lei 8.069/1990), com fulcro no art. 386, inciso VII, e redimensionar a pena fixada pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP), nos termos do voto. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Procurador de \_\_\_\_\_Relator \_\_\_\_\_

Justiça